



PARECER Nº 376/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00058.013229/2015-33
INTERESSADO: DYNAMIC AIRWAYS LLC

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

AI/NI: 000145/2015 **Data da Lavratura:** 05/02/2015

Nº SIGEC: 660.784/17-5

Infração: Realizar operação aérea em desacordo com as características dos slots alocados na base de slots vigentes.

Enquadramento: inciso I do art. 289 do CBA, c/c o inciso III do artigo 19 da Resolução ANAC nº. 316, de 09/05/2014 c/c o item 2 da Tabela VI - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO OU OPERADOR AÉREO (Horários de chegadas e partidas em, aeroportos coordenados - slots) do ANEXO II da Resolução ANAC nº. 25/08.

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009).

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI sob o nº 00058.013229/2015-33, instaurado em face da empresa DYNAMIC AIRWAYS LLC, para apuração de conduta eventualmente infracional ocorrida em 21/06/2014, cujo Auto de Infração – AI nº 000145/2015, que deu origem ao processo, descreve o seguinte (fl. 02), *in verbis*:

Auto de Infração nº. 000145/2015 (fl. 02) (...)

CÓDIGO EMENTA: 04.0000316.0183

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Realizar operação aérea em desacordo com as características dos slots alocados na base de slots vigentes.

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO: Após confrontação dos dados contidos nos bancos de dados do BIMTRA com os dados do SLOT, foi constatada a operação do voo DYA300 com partida na data de 21/06/2014 às 16:02 (UTC) no aeroporto de São Gonçalo, em desacordo com as características do slot alocado.

CAPITULAÇÃO: Artigo 289 inciso I da Lei nº 7565 de 19/12/1986 (CBAer) c/c Artigo 19 inciso III da Resolução ANAC nº 316 de 09/05/2014 c/c anexo II tabela VI item 2 da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008.

A conduta foi enquadrada no inciso I do art. 289 do CBA, c/c o inciso III do artigo 19 da Resolução ANAC nº. 316, de 09/05/2014 c/c o item 2 da Tabela VI - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO OU OPERADOR AÉREO (Horários de chegadas e partidas em, aeroportos coordenados - slots) do ANEXO II da Resolução ANAC nº. 25/08, vigente à época da infração que lhe está sendo imputada.

No Relatório de Fiscalização s/nº 2015/GOPE/SRE, datado de 27/01/2015 (fls. 03 a 06), a fiscalização desta ANAC aponta, conforme abaixo, *in verbis*:

Relatório de Fiscalização s/nº 2015/GOPE/SRE (fls. 03 a 06) (...)

DADOS DO INTERESSADO:

NOME: DYNAMIC AIRWAYS LLC.

ENDEREÇO:

Avenida das Américas, 3500 - Bloco Hong Kong - sala 305. (...)

OCORRÊNCIA:

DATA: 21/06/2014 **HORA:** 1602 (UTC) **LOCAL:** SBSG

DESCRIÇÃO: (...)

I - Dos Fatos (...)

Através do monitoramento das operações de serviços aéreos durante a Copa do Mundo 2014 esta Gerência de Operações de Serviços Aéreos - GOPE - fez a confrontação dos dados contidos no

banco de dados do Slot com os dados do BIMTRA do HSTVOOS e do SIAVANAC na qual foi constatada a operação do voo DYA300 em desacordo com o regulamento desta Agência conforme detalhado a seguir:

1) Conforme informações extraídas do banco de dados do BIMTRA (Tabela 1) ocorreu a operação do voo DYA300 na data informada abaixo. Este voo possuía *slot* alocado conforme informação extraída do banco de dados do *slot* (Tabela 2). Contudo, ele operou com 77 minutos de divergência do *slot* o que caracteriza operação em desacordo com o *slot* alocado

Tabela 01 Dados obtidos no BIMTRA

Cia Aérea	N Voo	Origem	Destino	Data/Hora Partida	Data Corrigida
DYA	300	SBSG	SBFZ	21/06/2014 16 02	21/06/2014

Tabela 02 Dados obtidos no Slot

Cia Aerea	N Voo	Origem	Destino	Data	Hora do Voo (UTC)	Tipo de Slot
DYA	300	SBSG	SBFZ	21/06/2014	14 45	Partida

Desta maneira, a operação do voo acima informado caracteriza-se como operação em desacordo com as características do *slot* alocado, o que corresponde a uma infração cometida pela empresa Dynamic Airways LLC. Esta operação desobedece ao artigo 19 inciso III da Resolução ANAC nº 316, de 09/05/2014 c/c artigo 299 inciso II da Lei n.º 7 565 Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) de 19 de dezembro de 1986. (...)

Do Relatório de Fiscalização consta documentos (fls. 07 a 10).

Apesar de notificada quanto à lavratura do referido Auto de Infração, em 08/05/2015 (fl. 11), em 22/06/2015 (fl. 12), em 23/07/2015 (fl. 13) e em 04/12/2015 (fl. 24), a empresa autuada não apresenta a sua defesa (fl. 25). Importante observar que o referido Auto de Infração (fl. 02) e o também referido Relatório de Fiscalização (fls. 03 a 06) foram encaminhados e recebidos pela empresa interessada em quatro oportunidades (fls. 11 a 13 e fl. 24).

O setor competente, em decisão motivada, datada de 20/07/2017 (SEI! 0875797), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração no inciso I do art. 289 do CBA, c/c o inciso III do artigo 19 da Resolução ANAC nº. 316, de 09/05/2014 c/c o item 2 da Tabela VI - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO OU OPERADOR AÉREO (Horários de chegadas e partidas em, aeroportos coordenados - *slots*) do ANEXO II da Resolução ANAC nº. 25/08, aplicando, considerando a presença de condição atenuante e sem condição agravante (incisos dos §§1º e 2º, ambos do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/08), *ao final*, multa no *patamar mínimo* previsto na norma, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

Verifica-se que a empresa interessada foi, *devidamente*, notificada da decisão (SEI! 0896591), em 14/08/2017 (SEI! 0977475), oportunidade em que apresenta seu recurso, em 24/08/2017 (SEI! 0995027), alegando: (i) afastamento da multa aplicada com base em Resolução sancionatória revogada; (ii) violação do disposto no art. 5º, inciso XL, da CRFB; (iii) retroatividade da lei mais benéfica como principiologia geral do direito sancionatório; (iv) houve "[...] **uma subversão da ordem constitucional e dos postulados de um Estado Democrático de Direito**, [...]" [grifos no original]; (v) que o referido Auto de Infração foi elaborado somente em 05/02/2015, ou seja, *segundo entende*, após a revogação da referida norma, evidenciando a nulidade deste processo administrativo; (vi) violação do devido processo legal e da consequente vulneração dos princípios do *contraditório* e da *ampla defesa*; (vii) inobservância do disposto no §1º do art. 26 da Lei nº. 9.784/99; (viii) afronta aos direitos fundamentais da empresa interessada; (ix) não houve a necessária indicação dos fatos e fundamentos jurídicos que serviram de base à decisão sancionatória; (x) que, apesar de ter solicitado vista dos autos em 22/08/2017, somente teve acesso ao procedimento dois dias para o final do prazo recursal; (xi) que não houve solicitação, por parte desta ANAC, quanto aos motivos que poderiam ter ensejado o atraso na operação; (xii) não há razoabilidade na autuação, tendo em vista não ter sido comprovado o dolo ou culpa da empresa interessada; (xiii) "[...] que, por ocasião dos fatos, as solicitações para operações não haviam sido aprovadas e as tentativas de contato telefônico, inicialmente, não tiveram efeito. Somente após contato com Gerentes do GOPE a autorização foi expedida, o que acarretou o atraso no primeiro de três voos programados para SBSG-SBFZ e três voos SBFZ-SBSG"; (xiv) "[na] **ocasião, com a troca da aeronave, todos os problemas relativos ao embarque, alimentação e transporte dos passageiros para Fortaleza foi devidamente equacionado**" [grifos no original]; (xv) "[o] atraso se deu, portanto, **por força da avaria constatada na aeronave**, sendo certo que, ainda assim, todos os reverses foram equacionados a contento, ou seja, a atuação diligente da empresa e de seus representantes foram suficientes para evitar que a situação se agravasse ainda mais, operando, desta forma, em período razoável

de tempo diante da problemática ora informada" **[grifos no original]**; (xvi) deve-se ser observado o §3º do artigo 19 da Resolução ANAC nº 25/2008; (xvii) "[...] a operação em desacordo com o Slot previamente alocado não pode ser imputada à recorrente, porquanto decorreu de avarias na aeronave e problemas de comunicação com a própria ANAC, tendo sido a questão devidamente solucionada sem risco aos passageiros e ao tráfego entre os indigitados aeroportos"; e (xviii) que "**[sem] provas concretas e seguras, que não abram margem para a dúvida, não há que se falar na punição da recorrente em processo desta natureza**" **[grifos no original]**.

O referido recurso foi certificado como tempestivo, por certidão, em 01/09/2017 (SEI! 1021956), sendo encaminhado à relatoria, em 26/06/2018 (SEI! 1956905) e atribuído a este Relator, em 14/02/2019, às 12h24min.

Dos Outros Atos Processuais:

- Termo de Autuação Conferido - ANAC/SSA (fl. s/nº);
- Solicitação de Abertura de Processo (fl. 01);
- Relatório de Fiscalização s/nº 2015/GOPE/SRE, de 27/01/2015 (Fls. 03 a 06);
- Instrumento de Mandato da empresa para seu representante legal - Procuração (fl. 07);
- Documento da empresa interessada (fl. 08);
- Instrumento de Mandato da empresa para seu representante legal, em inglês (fl. 09);
- Aviso de Recebimento - AR, de 08/05/2015 (fl. 11);
- Aviso de Recebimento - AR, de 22/06/2015 (fl. 12);
- Aviso de Recebimento - AR, de 23/07/2015 (fl. 13);
- Ofício nº. 450/2015/GOPE/SAS/ANAC, de 27/11/2015 (fl. 14);
- Cópia do Auto de Infração (fl. 15);
- Cópia do Relatório de Fiscalização (fls. 16 a 19);
- Cópia do Instrumento de Mandato da empresa para seu representante legal - Procuração (fl. 20);
- Cópia do Documento da empresa interessada (fl. 21);
- Cópia do Instrumento de Mandato da empresa para seu representante legal, em inglês (fl. 22);
- Aviso de Recebimento - AR, de 04/12/2015 (fl. 24);
- Despacho nº. 10/2016/GOPE/SAS/ANAC, de 19/02/2016 (fl. 25);
- Correspondências eletrônicas (fl. 26);
- Termo de Encerramento de Trâmite Físico, datado de 09/01/2017 (SEI! 0327206);
- Despacho GTAS/SAS, de 22/02/2017 (SEI! 0456847);
- Certidão GTAS/SAS, de 22/02/2017 (SEI! 0456850);
- NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO - PAS Nº 352(SEI)/2017/SAS/GTAS-ANAC, de 26/07/2017 (SEI! 0896591);
- Aviso de Recebimento - AR, de 27/07/2017 (não recebido) (SEI! 0936110);
- Envelope (SEI! 0948245);
- Aviso de Recebimento - AR, de 14/08/2017 (SEI! 0977475);
- E-mail de Solicitação de vista de processo, em 22/08/2017 (SEI! 0984320);
- E-mail resposta desta ANAC (SEI! 0984353);
- E-mail resposta de representa da empresa interessada (SEI! 0986712);
- Despacho GTAS/SAS, de 23/08/2017 (SEI! 0986716);
- Certidão ASJIN, de 01/09/2017 (SEI! 1021956); e
- Despacho ASJIN, de 26/06/2018 (SEI! 1956905).

É o breve Relatório.

DAS PRELIMINARES

Antes de se adentrar, *especificamente*, no mérito do presente processo administrativo sancionador, deve-se analisar, *em preliminares*, as alegações da empresa interessada, conforme a seguir.

Da Alegação de Aplicação de Sanção com Base em Resolução já Revogada:

A empresa interessada, *em sede recursal*, alega que a sanção aplicada pelo setor de primeira instância foi fundada com base em Resolução já revogada, *no caso em tela*, a Resolução ANAC nº. 316, de 09/05/2014 c/c o item 2 da Tabela VI - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO OU OPERADOR AÉREO (Horários de chegadas e partidas em, aeroportos coordenados - *slots*) do ANEXO II da Resolução ANAC nº. 25/08.

Ao se observar esta Resolução, *mais especificamente em seu artigo 23*, deve-se registrar que se trata de uma norma temporária, *ou seja*, vigente em determinado período de tempo, *a saber*, no período entre a sua publicação, que ocorreu em 13/05/2014, até o dia 21/07/2014. *Sendo assim*, reforça-se que, a partir do dia 22/07/2014, este diploma normativo, *realmente*, foi revogado expressamente, por força do art. 23 da própria Resolução.

Nesse sentido, importante trazer aos autos o entendimento exposto em parecer da Procuradoria Federal junto à ANAC nº 00154/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, datado de 01/07/2015, o qual apresenta recomendações quanto à vigência das normas da ANAC. Segundo essa exposição, tal vigência é imediata, inclusive para aplicação nos processos administrativos em curso. Acrescenta ainda que as alterações normativas têm o objetivo de padronizar condutas futuras. Por fim, quanto à dosimetria da sanção, essa Procuradoria recomenda que a aplicação das penalidades seja de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional.

Embora o parecer supracitado não seja de caráter vinculante, este Relator concorda com a manifestação trazida pela Procuradoria Federal junto à ANAC, acompanhando este entendimento, quanto à interpretação e aplicação de normas administrativo-punitivas no tempo.

Sendo assim, na data do cometimento do ato tido como infracional, *ou seja*, em 21/06/2014, a Resolução ANAC nº. 316, de 09/05/2014, se encontrava em pleno vigor, que incluiu o item 2 na Tabela VI - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO OU OPERADOR AÉREO (Horários de chegadas e partidas em, aeroportos coordenados - *slots*) do ANEXO II da Resolução ANAC nº. 25/08, devendo, então, ambos os dispositivos normativos serem aplicados ao caso em comento.

Da Alegação de Afronta ao inciso XL do artigo 5º da CR/88:

Segundo a CR/88, "a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu" (inciso XL do art. 5º). *No entanto*, deve-se recordar que o presente processo está sendo processado em esfera administrativa, o qual, apesar de se reconhecer a aplicabilidade de alguns institutos próprios do Direito Penal, estes que possam, *com as devidas adaptações*, serem considerados em âmbito Administrativo, *não pode ser considerado no caso em tela*, conforme, *inclusive*, ficou bem esclarecido no item acima ao se confirmar a aplicação da norma vigente por ocasião do cometimento do ato infracional, não tendo a sua posterior revogação o poder de excluir a responsabilidade administrativo do agente infrator.

Maysa Abrahão Tavares VERZOLA, em sua obra **Sanção no Direito Administrativo**, São Paulo: Editora Saraiva, 2011. p. 52, quanto à diferença entre o *Direito Penal* e o *Direito Administrativo*, assim aponta alguns contornos, conforme abaixo:

Enquanto pessoa autônoma, as normas constitucionais e legais de Direito Penal limitam sua liberdade como indivíduo. Já as normas de Direito Administrativo dirigem-se ao aspecto societário, comunitário, do indivíduo, em busca do bem-estar e progresso social. [...] Enquanto o delito penal seria uma lesão que põe em perigo direitos subjetivos protegidos juridicamente, o ilícito administrativo nada mais seria que um comportamento contrário aos interesses da Administração.

Apesar da independência em seus princípios e suas finalidades, o *Direito Administrativo Sancionador* deve reconhecer a sua tangência com o *Direito Penal*, *talvez*, pela sua característica sancionatória, a qual é exercida pela Administração Pública quando no pleno exercício de seu *poder de polícia*. Por esse prisma, pode-se entender, então, que o *Direito Penal* "empresta" ao *Direito Administrativo Sancionador* a obrigatoriedade de se observar alguns de seus princípios, *guardadas as devidas proporções e peculiaridades*, *não se aplicando*, *no entanto*, *este instituto ao caso em tela*.

Da Retroatividade da Lei mais Benéfica como Principiologia Geral do Direito Sancionatório:

Como já apontado acima, na verdade, o instituto da retroatividade da norma mais benéfica é próprio do *Direito Penal*, não havendo relação com o Processo Administrativo Sancionador, não cabendo, então, a sua aplicabilidade nessa esfera.

Da Alegação da Ocorrência de Subversão da Ordem Constitucional e dos Postulados do Estado Democrático de Direito:

Ainda decorrente da alegação da recorrente, quanto à possibilidade de aplicação de norma mais benéfica no presente processo, o que, *inclusive*, já foi afastado por este Relator, observa-se não ter ocorrido qualquer afronta à CR/88, bem como aos postulados do Estado Democrático de Direito.

Deve-se registrar que o presente processo, *como restará demonstrado ao final*, não afrontou qualquer direito do interessado, bem como preservou todos os princípios basilares da Administração Pública, *em especial*, quanto aos princípios da *legalidade*, do *contraditório* e da *ampla defesa*.

Da Alegação de Lavratura do Referido Auto de Infração após a Revogação da Norma:

A empresa recorrente alega que o referido Auto de Infração foi elaborado somente em 05/02/2015, *ou seja, segundo entende*, após a revogação da referida norma, evidenciando a nulidade deste processo administrativo.

Realmente, conforma consta do **Auto de Infração nº. 000145/2015**, este foi lavrado em 05/02/2015, *ou seja*, após a vigência da Resolução ANAC nº. 316, de 09/05/2014, a qual se deu, por sua revogação expressa, em 22/07/2014 (art. 23). *Sendo assim, pelo entendimento da recorrente*, os necessários Autos de Infração que, *porventura*, tivessem que ser lavrados para os correspondentes processamentos de quaisquer atos infracionais cometidos, deveriam ter sido lavrados durante a vigência da referida Resolução, *ou seja*, entre os dias 13/05/2014 e 21/07/2014.

Ora, esta alegação da recorrente não pode prosperar, pois, apesar da Resolução ANAC nº 316/14 tratar-se de uma norma temporária, que esteve vigente apenas até o dia 21/07/2014, os atos infracionais decorrentes de afronta a esta norma podem, *sim*, ser processados em momento posterior, desde que observados os prazos prescricionais. *Nesse sentido*, deve-se observar o disposto no artigo 1º da Lei nº. 9873, de 23/11/1999, a qual *estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências*, conforme abaixo, *in verbis*:

Lei nº 9783/99

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. (...)

Sendo assim, deve-se reconhecer que o início do processamento administrativo sancionador em curso em desfavor do interessado se deu com a lavratura do referido Auto de Infração, *ou seja*, em 05/02/2015, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, conforme previsto no dispositivo legal acima transcrito.

Da Alegação de Afronta aos Princípios do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa:

Esta alegação da empresa recorrente não pode prosperar, pois, *como já visto até agora e no restante do processamento*, todos os atos administrativos exarados pela Administração Pública foram, *estritamente*, dentro de seus princípios, bem como respeitando todos os direitos da interessada, não se podendo falar em qualquer vício processual que possa vir a macular o perfeito andamento processual ora em curso. *Em especial*, registra-se que o presente processamento respeitou o princípio do *devido processo administrativo*, na medida em que observou e cumpriu a todos os ditames constitucionais e legais pertinentes.

Da Alegação de Inobservância do Disposto no §1º do art. 26 da Lei nº. 9.784/99:

A recorrente alega descumprimento do §1º do art. 26 da Lei nº 9.784/99, conforme abaixo, *in verbis*:

Lei nº. 9.784/99

CAPÍTULO IX

DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

§ 1º A intimação deverá conter:

- I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;
- II - finalidade da intimação;
- III - data, hora e local em que deve comparecer;
- IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;
- V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;
- VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes. (...)

O §1º do referido art. 26 trata dos aspectos necessários para que ocorra a devida e necessária comunicação do interessado quanto aos diversos atos administrativos exarados no processamento em seu desfavor que esteja em curso.

No caso em tela, deve-se apontar que a empresa interessada foi, *devidamente*, notificada quanto à lavratura do referido Auto de Infração, em 08/05/2015 (fl. 11), em 22/06/2015 (fl. 12), em 23/07/2015 (fl. 13) e em 04/12/2015 (fl. 24), não apresentando, *contudo*, a sua defesa (fl. 25), perdendo, *assim*, a oportunidade de apresentar as suas considerações quanto às impressões do agente fiscal. Importante observar que o referido Auto de Infração (fl. 02) e o também referido Relatório de Fiscalização (fls. 03 a 06) foram encaminhados e recebidos pela empresa interessada em quatro oportunidades (fls. 11 a 13 e fl. 24), mesmo assim não houve qualquer manifestação da empresa interessada.

Observa-se, *ainda*, que, muito antes de exarada a decisão motivada de primeira instância, em de 20/07/2017 (SEI! 0875797), *ou seja*, em 06/08/2015, um setor da SSA desta ANAC entrou em contato, por *e-mail* (fl. 26), com o representante da empresa interessada, oportunidade em que este atualiza o endereço de correspondência da empresa, o que, *então*, deu ensejo à última notificação da empresa interessada, materializada em 04/12/2015 (fl. 24), oportunidade em que foi considerada válida esta notificação realizada pela ANAC, dando, *então*, o devido prosseguimento ao processamento em curso. Importante se registrar que consta do presente processo o Ofício nº 450/2015/GOPE/SAS/ANAC, datado de 27/11/2015 (fl. 14), o qual foi recebido pela empresa interessada, em 04/12/2015 (fl. 24), materializando, *assim*, a sua regular notificação quanto ao processo sancionador em seu desfavor.

Da mesma forma, deve-se observar ter a recorrente sido, *regularmente*, notificada, quanto à decisão de primeira instância, conforme consta da NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO - PAS Nº 352(SEI)/2017/SAS/GTAS/SAS-ANAC, datada de 26/07/2017 (SEI! 0896591), recebida em 14/08/2017 (SEI! 0977475), não se podendo, *assim*, a recorrente apontar qualquer vício à aplicação da normatização, muito menos ao disposto no §1º do art. 26 da Lei nº. 9.784/99, *acima referido*.

Importante se colocar que a empresa interessada sempre teve ciência do processamento em curso em seu desfavor, bem como, teve oportunidade de, *livremente*, apresentar as suas considerações, além da possibilidade de buscar livre acesso ao presente processo sancionador, não se identificando, *por fim*, qualquer mácula que possa ter contribuído para a alegada nulidade quanto às notificações da interessada com relação aos atos administrativos exarados por esta ANAC.

Da Alegação de que Houve Afronta aos Direitos Fundamentais da Empresa:

Esta alegação da recorrente não pode prosperar, pois, *como já visto acima*, todos os atos exarados pelos agente públicos no presente processo observaram e cumpriram toda a normatização pertinente, bem como, todos os direitos da empresa interessada, *em especial*, os seus direitos fundamentais, não havendo qualquer mácula ao processamento sancionador em curso.

Da Alegação de que Não Houve a Necessária Indicação dos Fatos e Fundamentos Jurídicos:

A empresa, quanto à decisão sancionatória (SEI! 0875797), aponta não estar em acordo com o inciso VI do §1º do art. 26 da Lei nº 9.784/99, *acima transcrito*. *Da mesma forma*, esta alegação não pode prosperar, pois, *como se pode observar na referida decisão de primeira instância*, todas as circunstâncias fáticas relativas à ocorrência, bem como o enquadramento normativo do ato tido como infracional, podem ser, *facilmente*, identificados na referida decisão, assim como a subsunção dos fatos à normatização infringida à época do ato tido como infracional.

Da Alegação de Prejuízo ao Princípio do Contraditório:

A recorrente alega que, *apesar de ter solicitado vista dos autos em 22/08/2017*, somente teve acesso ao procedimento dois dias para o final do prazo recursal, o que, *segundo afirma*, resultou em prejuízo a sua defesa. *Nesse sentido*, deve-se observar que a empresa interessada foi, *regularmente*, notificada quanto à decisão de primeira instância, em 14/08/2017 (segunda-feira) (SEI! 0977475). A partir desta data a empresa teria que apresentar o seu recurso em até 10 (dez) dias, *ou seja*, até o dia 25/08/2017 (sexta-feira). Apesar do processamento em curso estar, *desde sempre*, disponível na sede desta ANAC, a referido notificação recebida pela interessada a orientou, *se fosse o caso*, quanto aos possíveis pedidos de vista dos autos do presente processo, oportunidade em que esta ANAC apresenta um contato eletrônico (*e-mail*) para o caso de solicitação de vista ao processo (<gtas.sas@anac.gov.br>). Ocorre que a empresa interessada não se interessa por ter vista ao presente processo, mas, *sim*, em obter cópia do mesmo, requerendo-o, *assim*, por *e-mail* datado de 22/08/2017, às 09h39min (SEI! 0984320). Observa-se que, *na sequência*, o setor técnico responsável, no mesmo dia, *ou seja*, em 22/08/2017, às 14h46min59seg, encaminha a cópia digital do processo (SEI! 0984320), o que, *inclusive*, foi confirmado o seu recebimento pela empresa interessada ainda naquele mesmo dia (22/08/2017, às 17h51min) (SEI! 0986712). *Sendo assim*, deve-se apontar não ter fundamento a alegação da empresa interessada, pois o próprio processamento em curso possui provas robustas de que não ocorreu como aventado pela recorrente.

Importante ressaltar que o processamento ora em curso sempre esteve nesta ANAC à disposição da empresa interessada, para que, *caso entendesse necessário*, pudesse ter vista aos autos, bem como, observa-se que, *apesar de não ser usual*, o setor técnico atendeu, *a contento*, o requerimento da empresa recorrente, no sentido de que lhe fosse enviado um arquivo digital contendo uma cópia integral do processamento em curso, a fim de que pudesse apresentar o seu recurso dentro do prazo concedido, o que se materializou com a interposição de sua peça de resistência dentro do prazo.

Da Regularidade Processual:

Apesar de notificada quanto à lavratura do referido Auto de Infração, em 08/05/2015 (fl. 11), em 22/06/2015 (fl. 12), em 23/07/2015 (fl. 13) e em 04/12/2015 (fl. 24), a empresa autuada não apresenta a sua defesa (fl. 25). Importante observar que o referido Auto de Infração (fl. 02) e o também referido Relatório de Fiscalização (fls. 03 a 06) foram encaminhados e recebidos pela empresa interessada em quatro oportunidades (fls. 11 a 13 e fl. 24).

O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 20/07/2017 (SEI! 0875797), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração no inciso I do art. 289 do CBA, *c/c* o inciso III do artigo 19 da Resolução ANAC nº. 316, de 09/05/2014 *c/c* o item 2 da Tabela VI - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO OU OPERADOR AÉREO (Horários de chegadas e partidas em, aeroportos coordenados - *slots*) do ANEXO II da Resolução ANAC nº. 25/08, aplicando, considerando a presença de condição atenuante e sem condição agravante (incisos dos §§1º e 2º, ambos do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18), *ao final*, multa no *patamar mínimo* previsto na norma, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

Verifica-se que a empresa interessada foi, *devidamente*, notificada da decisão (SEI! 0896591), em 14/08/2017 (SEI! 0977475), oportunidade em que apresenta seu recurso, em 24/08/2017 (SEI! 0995027). O referido recurso foi certificado como tempestivo, por certidão, em 01/09/2017 (SEI! 1021956), sendo encaminhado à relatoria, em 26/06/2018 (SEI! 1956905) e atribuído a este Relator, em 14/02/2019, às 12h24min.

Sendo assim, aponto que o presente processo preservou os interesses da Administração Pública, bem como os direitos aos princípios do *contraditório* e da *ampla defesa* do interessado.

OBSERVAÇÃO IMPORTANTE: Ainda com relação à regularidade do presente processo, é importante se apontar mais uma questão, *digamos*, secundária, de forma que se demonstre não possuir qualquer relação com a higidez no trâmite do presente, *não cabendo*, *assim*, *qualquer futura alegação de nulidade*, bem como, poder atentar para que os órgãos de controle desta ANAC, *se for o caso*, venham a tomar as devidas providências com relação ao observado.

Esta analista técnico identificou que o presente processo (Processo nº 00058.013229/2015-33) foi inaugurado pela lavratura do Auto de Infração nº. 000145/2015, em 05/02/2015 (fl. 02), **em face da empresa estrangeira DYNAMIC AIRWAYS LLC**. Identificou-se o Relatório de Fiscalização s/nº 2015/GOPE/SRE, datado de 27/01/2015 (fls. 03 a 06), elaborado pelo agente fiscal, *também*, com relação à conduta tida como infracional da referida empresa. Apesar de, *regularmente*, notificada quanto à

lavatura do referido Auto de Infração, em 08/05/2015 (fl. 11), em 22/06/2015 (fl. 12), em 23/07/2015 (fl. 13) e em 04/12/2015 (fl. 24), a empresa autuada não apresenta a sua defesa (fl. 25). A decisão de primeira instância (SEI! 0875797), *da mesma forma*, foi exarada em nome da referida empresa estrangeira, a qual, *devidamente*, notificada (SEI! 0896591), em 14/08/2017 (SEI! 0977475), oportunidade em que apresenta o seu recurso, em 24/08/2017 (SEI! 0995027).

Observa-se, então que, *no presente processo*, **todos os atos administrativos exarados por esta ANAC foram em face da empresa estrangeira DYNAMIC**. *No entanto, ao verificar a atual situação da empresa no Sistema SIGEC*, este analista técnico identificou que a sanção de multa correspondente ao presente, esta no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), foi inserida no referido Sistema sob o nº. 660.784/17-5, *contudo*, em nome do representante da empresa interessada, Sr. Douglas Ferreira Machado, CPF nº. 449.009.968-15 (pessoa física) (SEI! 4292299), ao invés de constar a referida inscrição em nome da empresa DYNAMIC (pessoa jurídica).

Ao observar os documentos constantes do presente processo, este analista técnico identificou o instrumento de representação da empresa junto a esta ANAC (fl. 07), a qual, *salvo engano*, não demonstra distinta de todas as outras tantas semelhantes, estas conhecidas de outras empresas estrangeiras em operação no Brasil. Acredita-se, *salvo engano*, que deve ter ocorrido um equívoco no lançamento da sanção no referido Sistema, pois esta multa deveria ter sido inscrita em nome da empresa infratora, esta, *sim*, agente passivo para o processamento (legitimidade passiva), bem como, para arcar com a sanção em definitivo. Entende-se que não se deve confundir representação para o processo com perfeita legitimação para a ação.

Como já dito acima, o agente fiscal identificou a empresa como real infratora, lavrando o referido Auto de Infração em seu desfavor, seguindo, *a partir de então*, todos os atos processuais em nome da empresa interessada. Correto! *Em sendo assim*, entende-se que a inscrição no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC, quanto à correspondente sanção aplicada pelo setor de primeira instância (SEI! 4292299), deveria ter sido inscrita em face da empresa **DYNAMIC AIRWAYS LLC**. e não em face do Sr. Douglas Ferreira Machado, na medida em que não é o agente passivo, mas, *sim*, *no presente processamento*, apenas o representante/Diretor de Operações da empresa, conforme apontado pelo anexado instrumento de mandato (fl. 07).

Independentemente da possível relação do representante, Sr. Douglas, com a empresa, conforme sugerido com documento SEI! 0977475, *salvo engano*, a inscrição da sanção de multa no Sistema SIGEC não poderia ter sido em nome deste (pessoa física), pois o real agente passivo, durante todo o curso processual foi a empresa **DYNAMIC AIRWAYS LLC**., devendo esta, *ao final*, ser penalizada.

Salvo engano, esta inscrição em nome do representante da empresa no SIGEC está equivocada, pois o Sr. Douglas não é o sujeito passivo do presente processo, mas, *sim*, o representante legal da empresa infratora, e, *como tal*, se apresenta no processo, realizando atos em nome da representada (empresa interessada). Não se pode confundir! Entretanto, *se contrário for o entendimento do setor técnico*, o referido Auto de Infração deve ser anulado, sendo, *então*, lavrado um novo Auto de Infração, mas, *então*, em desfavor do representante da empresa (Diretor de Operações), na medida em que, *porventura*, se identificar outro ato infracional desde que por este cometido, *o que, repito, não foi o caso*. Entende-se que o representante da empresa (Sr. Douglas Ferreira Machado), para que lhe seja atribuído qualquer tipo de sanção, deveria figurar, *desde o início*, no polo passivo do processo administrativo sancionador, na qualidade de autor do ato tido como infracional, o que, *salvo engano*, não se pode deduzir/extrair da Procuração anexada aos autos.

Repete-se, todos os atos administrativos exarados no presente, bem como, as peças interpostas, estão em nome da empresa autuada, esta, *sim*, com capacidade passiva para o processamento em seu desfavor, sendo, *contudo*, a sanção "inserida" no Sistema SIGEC em nome do representante (pessoa física) da empresa, *o que se demonstra equivocado*.

Importante, então, que o setor técnico, bem como a Secretaria desta ASJIN e, ainda, os setores de cobrança, *todos desta ANAC*, estejam atentos para, *se for o caso*, realizarem as necessárias correções.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Realizar operação aérea em desacordo com as características dos slots alocados na base de slots vigentes.

A empresa interessada foi autuada por *realizar operação aérea em desacordo com as características dos slots alocados na base de slots vigentes*, em afronta ao inciso I do art. 289 do CBA, c/c o inciso III do artigo 19 da Resolução ANAC nº. 316, de 09/05/2014 c/c o item 2 da Tabela VI - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO OU OPERADOR AÉREO (Horários de chegadas e partidas em, aeroportos coordenados - *slots*) do ANEXO II da Resolução ANAC nº. 25/08,

com a seguinte descrição, *in verbis*:

Auto de Infração nº. 000145/2015 (fl. 02) (...)

CÓDIGO EMENTA: 04.0000316.0183

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Realizar operação aérea em desacordo com as características dos *slots* alocados na base de *slots* vigentes.

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO: Após confrontação dos dados contidos nos bancos de dados do BIMTRA com os dados do SLOT, foi constatada a operação do voo DYA300 com partida na data de 21/06/2014 às 16 02 (UTC) no aeroporto de São Gonçalo, em desacordo com as características do slot alocado.

CAPITULAÇÃO: Artigo 289 inciso I da Lei nº 7565 de 19/12/1986 (CBAer) c/c Artigo 19 inciso III da Resolução ANAC nº 316 de 09/05/2014 c/c anexo II tabela VI item 2 da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no inciso I do art. 289 do CBA, que dispõe como abaixo, *in verbis*:

CBA

CAPÍTULO II - Das Providências Administrativas

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;

V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

(sem grifos no original)

Com relação à normatização complementar, deve-se apontar o inciso III do artigo 19 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 316, de 09/05/2014, conforme abaixo descrito, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 316/14

Art. 19. Estarão sujeitas à penalidade de multa prevista na Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, a empresa de transporte aéreo ou o operador aéreo que:

(...)

III - operar em desacordo com as características do slot alocado; (...)

(sem grifos no original)

Neste mesmo diploma normativo, deve-se atentar para outros dispositivos, os quais, *da mesma forma*, guardam relação com o caso em tela, conforme se pode verificar abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 316/14

Art. 2º. Para fins dessa Resolução, considera-se:

(...)

IV - *Slot*: horário de chegada ou de partida alocado para o movimento de uma aeronave numa data específica em um aeroporto coordenado, sendo que, para efeitos de planejamento, considera-se o horário em que a aeronave chega ou sai do terminal, caracterizado pelo calço e descalço, respectivamente;

(...)

Art. 5º A realização de qualquer operação aérea em aeroporto coordenado requer a prévia obtenção de um *slot*, em conformidade com o disposto nesta Resolução.

(...)

Art. 14. Serão considerados em desacordo com o *slot* os movimentos de partida ou chegada com divergência igual ou superior a 15 (quinze) minutos do horário alocado.

(...)

(sem grifos no original)

Existe, *ainda*, previsão para a infração descrita no item 2 da Tabela VI - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO OU OPERADOR AÉREO (Horários de chegadas e partidas em, aeroportos coordenados - *slots*) do ANEXO II da Resolução ANAC nº. 25/08, que prevê a aplicação de sanção pecuniária, nos valores mínimo, intermediário e máximo (expressos em reais), conforme a seguir:

VI - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO OU OPERADOR AÉREO Horários de chegadas e partidas em aeroportos coordenados – slots (Incluído pela Resolução nº 317, de 09.5.2014)				
COD		P. JURÍDICA		
DOS	1. A empresa de transporte aéreo ou o operador aéreo deixar de realizar a operação aérea correspondente a um slot alocado na base de slots vigentes.	12.000	21.000	30.000
ODS	2. A empresa de transporte aéreo ou o operador aéreo operar em desacordo com as características dos slots alocados na base de slots vigentes.	24.000	42.000	60.000
NOS	3. A empresa de transporte aéreo ou o operador aéreo realizar operação aérea sem prévia alocação do slot na base de slots vigentes.	36.000	63.000	90.000

Destaca-se que, com base no item 2 da Tabela VI - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO OU OPERADOR AÉREO (Horários de chegadas e partidas em aeroportos coordenados - slots) do ANEXO II da Resolução ANAC nº. 25/08, para *pessoa jurídica*, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 24.000,00 (grau mínimo); R\$ 42.000,00 (grau médio) ou R\$ 60.000,00 (grau máximo).

Ao se relacionar o fato concreto, este descrito no Auto de Infração do presente processo, com o que determina os fragmentos legais descritos, configura-se o descumprimento da legislação em vigor pelo atuado.

3. DAS QUESTÕES DE FATO (QUAESTIO FACTI)

No caso em tela, no Relatório de Fiscalização s/nº 2015/GOPE/SRE, datado de 27/01/2015 (fls. 03 a 06), a fiscalização desta ANAC aponta, conforme abaixo, *in verbis*:

Relatório de Fiscalização s/nº 2015/GOPE/SRE (fls. 03 a 06) (...)

DADOS DO INTERESSADO:

NOME: DYNAMIC AIRWAYS LLC.

ENDEREÇO:

Avenida das Américas, 3500 - Bloco Hong Kong - sala 305. (...)

OCORRÊNCIA:

DATA: 21/06/2014 **HORA:** 1602 (UTC) **LOCAL:** SBSG

DESCRIÇÃO: (...)

I - Dos Fatos (...)

Através do monitoramento das operações de serviços aéreos durante a Copa do Mundo 2014 esta Gerencia de Operações de Serviços Aéreos - GOPE - fez a confrontação dos dados contidos no banco de dados do Slot com os dados do BIMTRA do HSTVOOS e do SIAVANAC na qual foi constatada a operação do voo DYA300 em desacordo com o regulamento desta Agência conforme detalhado a seguir:

1) Conforme informações extraídas do banco de dados do BIMTRA (Tabela 1) ocorreu a operação do voo DYA300 na data informada abaixo. Este voo possuía slot alocado conforme informação extraída do banco de dados do slot (Tabela 2). Contudo, ele operou com 77 minutos de divergência do slot o que caracteriza operação em desacordo com o slot alocado

Tabela 01 Dados obtidos no BIMTRA

Cia Aérea	N Voo	Origem	Destino	Data/Hora Partida	Data Corrigida
DYA	300	SBSG	SBFZ	21/06/2014 16 02	21/06/2014

Tabela 02 Dados obtidos no Slot

Cia Aerea	N Voo	Origem	Destino	Data	Hora do Voo (UTC)	Tipo de Slot
DYA	300	SBSG	SBFZ	21/06/2014	14 45	Partida

Desta maneira, a operação do voo acima informado caracteriza-se como operação em desacordo

com as características do *slot* alocado, o que corresponde a uma infração cometida pela empresa Dynamic Airways LLC. Esta operação desobedece ao artigo 19 inciso III da Resolução ANAC nº 316, de 09/05/2014 c/c artigo 299 inciso II da Lei nº 7 565 Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) de 19 de dezembro de 1986. (...)

O agente fiscal identificou um afronta à norma então vigente, lavrando, *assim*, o referido Auto de Infração, este que resultou no presente processamento.

4. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

Apesar de notificada quanto à lavratura do referido Auto de Infração, em 08/05/2015 (fl. 11), em 22/06/2015 (fl. 12), em 23/07/2015 (fl. 13) e em 04/12/2015 (fl. 24), a empresa autuada não apresenta a sua defesa (fl. 25). Importante observar que o referido Auto de Infração (fl. 02) e o também referido Relatório de Fiscalização (fls. 03 a 06) foram encaminhados e recebidos pela empresa interessada em quatro oportunidades (fls. 11 a 13 e fl. 24).

Após decisão motivada, datada de 20/07/2017 (SEI! 0875797), o setor de decisão de primeira instância confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração no inciso I do art. 289 do CBA, c/c o inciso III do artigo 19 da Resolução ANAC nº. 316, de 09/05/2014 c/c o item 2 da Tabela VI - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO OU OPERADOR AÉREO (Horários de chegadas e partidas em, aeroportos coordenados - *slots*) do ANEXO II da Resolução ANAC nº. 25/08, aplicando, considerando a presença de condição atenuante e sem condição agravante (incisos dos §§1º e 2º, ambos do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18), *ao final*, multa no *patamar mínimo* previsto na norma, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

A empresa interessada foi, *devidamente*, notificada da decisão (SEI! 0896591), em 14/08/2017 (SEI! 0977475), oportunidade em que apresenta seu recurso, em 24/08/2017 (SEI! 0995027), alegando, além das questões preliminares, *as quais já foram afastadas acima por este Relator*, o seguinte:

(xi) que não houve solicitação, por parte desta ANAC, quanto aos motivos que poderiam ter ensejado o atraso na operação - A recorrente alega não ter esta ANAC requerido, *antes da autuação da empresa*, os necessários esclarecimentos quanto aos motivos que levaram ao atraso na referida operação e, *por decorrência*, no descumprimento da normatização. *Na verdade*, não se identifica qualquer tipo de obrigatoriedade desta ANAC em, *previamente*, requerer qualquer informação/esclarecimento sobre qualquer tipo de operação realizada por seu regulado. Trata-se de uma prerrogativa do órgão regulador requerer, *inclusive estipulando prazo para resposta*, qualquer informação ou documento que venha a ter relação com a atividade do regulado, sob pena, *caso não haja o devido cumprimento do requerimento*, ser aplicada, *após o específico processo*, uma sanção quanto ao descumprimento de tal ordem não atendida ou fora do prazo estipulado, não se confundindo, *contudo*, com uma obrigatoriedade para que o órgão regulador possa vir a dar o pleno seguimento a certo processo administrativo sancionador em desfavor de um interessado, quando identificado um ato infracional.

A recorrente, *sim, sabedora dos termos da referida norma*, esta que deveria ter sido observada e cumprida, poderia ter se antecipado e apresentado, *antes de qualquer ato administrativo no sentido de abertura do processamento em seu desfavor*, disponibilizando a esta ANAC todas as informações/documentos necessários, os quais pudessem vir a excluir a sua responsabilização administrativa quanto ao ato infracional cometido. A relação entre órgão regulador e regulado deve ser pautado no princípio da *boa-fé* recíproca, oportunidade em que o órgão regulador em seus atos deve preservar as mais sinceras e puras intenções regulatórias, bem como, *em contrapartida*, o regulado deve agir, *da mesma forma*, nas suas ações para com a Administração Pública.

Observa-se que o ato infracional que está sendo imputado a empresa ocorreu em 21/06/2014, sendo o referido Auto de Infração lavrado em 05/02/2015, *ou seja*, mais de seis meses após o acontecido, não se registrando nesta ANAC qualquer comunicação por parte da empresa recorrente quanto às necessárias explicações sobre o motivo que fez com que não cumprisse o referido dispositivo normativo, como, *agora*, vem a alegar. Até mesmo *em sede de defesa* ao presente processo, observa-se que a empresa recorrente, apesar de regularmente notificada, não apresenta as alegações realizadas, *agora*, em sede recursal.

(xii) não há razoabilidade na autuação, tendo em vista não ter sido comprovado o dolo ou culpa da empresa interessada - A responsabilidade administrativa de um agente infrator deve ser apurada e, *se for o caso*, *após o devido processo administrativo*, receber a devida sanção administrativa, *independentemente*

de dolo ou culpa, bastando apenas, *para tal*, o agente infrator, a norma específica em pleno vigor e o ato cometido por este agente em afronta à norma.

Observa-se que a aplicação de sanção de multa, esta realizada pelo setor de decisão de primeira instância, *como já visto acima*, se encontra regulada e definida por normativo específico, este, *regularmente*, elaborado e editado por esta ANAC, não se podendo falar em "falta de razoabilidade", pois se encontra dentro do previsto na referida normatização. Importante se reforçar que a este Relator não cabe questionar a legalidade das normas, *devidamente*, editadas por esta ANAC, com exceção das manifestamente ilegais, *o que não é o caso*.

(xiii) "[...] que, por ocasião dos fatos, as solicitações para operações não haviam sido aprovadas e as tentativas de contato telefônico, inicialmente, não tiveram efeito. Somente após contato com Gerentes do GOPE a autorização foi expedida, o que acarretou o atraso no primeiro de três voos programados para SBSG-SBFZ e três voos SBFZ-SBSG" - A empresa interessada alega que houve uma excludente de sua responsabilidade administrativa, apontando, *inclusive*, ter recebido autorização desta ANAC. Ocorre que, *conforme visto no processamento em curso, em nenhum momento*, esta referida autorização expedida pela GOPE, *conforme alegado*, ficou materializada. Importante ressaltar que a fiscalização desta ANAC, *quando no pleno exercício de seu poder de polícia*, possui a presunção de *legitimidade e certeza* de seus atos, os quais podem ser, *sim*, questionados e, *se for o caso*, até mesmo desconstituídos, desde que sejam apresentadas provas robustas de que as alegações do agente fiscal não correspondem com a verdade dos fatos.

(xiv) "[na] ocasião, com a troca da aeronave, todos os problemas relativos ao embarque, alimentação e transporte dos passageiros para Fortaleza foi devidamente equacionado" [grifos no original] - Esta alegação da empresa interessada não serve para afastar a sua responsabilidade administrativa quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo, pois este é o esperado pelo órgão regulador, ao autorizar a prestação deste tipo de serviço público.

O simples cumprimento da normatização em vigor, em momento posterior à autuação, não pode ser considerado como excludente da responsabilização administrativa de um agente infrator, quanto à infração clara de ato normativo, mas, *sim*, o esperado pelo órgão regulador quanto à sujeição do seu regulado aos ditames normativos.

(xv) "[o] atraso se deu, portanto, **por força da avaria constatada na aeronave**, sendo certo que, ainda assim, todos os reveses foram equacionados a contento, ou seja, a atuação diligente da empresa e de seus representantes foram suficientes para evitar que a situação se agravasse ainda mais, operando, desta forma, em período razoável de tempo diante da problemática ora informada" [grifos no original] - *Conforme apontado acima*, a empresa, *agora*, aponta uma excludente de sua responsabilidade administrativa, quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado, *contudo*, não apresenta qualquer prova de que assim ocorreu. O regulado, *no exercício de suas diversas atividades para a prestação do serviço de transporte aéreo*, deve ser diligente, no sentido de se antecipar às questões, apresentando, *previamente*, a esta ANAC todas as alterações e possíveis desvios da normatização, como forma de, *assim*, buscar uma relação calcada no princípio da *boa-fé* recíproca, além de oferecer subsídios para o órgão regulador exercer a sua função fiscalizadora, evitando, *ao final*, o exercício do poder sancionador por parte desta ANAC, *se for o caso*.

No entanto, deve-se observar o disposto no §3º do artigo 19 da Resolução ANAC nº 316/2014, conforme abaixo descrito, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 316/14

Art. 19. Estarão sujeitas à penalidade de multa prevista na Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, a empresa de transporte aéreo ou o operador aéreo que:

(...)

§3º A empresa de transporte aéreo ou o operador aéreo estará isento das penalidades previstas no caput quando o descumprimento do *slot* for devido a casos de força maior, a restrições meteorológicas, a restrições de navegação aérea ou da infraestrutura aeroportuária.

Como se pode extrair do dispositivo acima, à época em vigor, existem algumas excludentes da responsabilidade administrativa do ente regulado, quanto ao descumprimento do previsto no referido inciso III do mesmo art. 19 desta mesma Resolução ANAC, a saber: (i) força maior; (ii) restrições meteorológicas; e/ou (iii) restrições de navegação aérea ou da infraestrutura aeroportuária.

No caso em tela, observa-se que a empresa recorrente alega ter ocorrido *força maior*, de forma que não teve como cumprir o mandamento normativo, o que, *segundo entende*, caracteriza excludente de sua responsabilidade administrativa.

Registra-se que, *dependendo do caso concreto*, a avaria em uma aeronave pode, *sim*, ser considerado como *caso fortuito*, pois, *se não pode ser previsto*, impede com que a empresa crie alternativa possível para suprir este tipo de ocorrência, de forma a garantir o pleno funcionamento de suas atividades. No caso em tela, como a empresa recorrente não apresentou, *até o presente momento*, qualquer documento/esclarecimento sobre a alegada avaria de sua aeronave, ficando de difícil identificação de que se tratou, *realmente*, de *força maior* ou, *talvez*, de *fortuito interno*, este último que poderia, *talvez*, fazer parte de ações preconcebidas pela empresa para que, *mesmo diante de sua ocorrência*, não deixasse de cumprir o estabelecido pela norma.

A empresa interessada aponta terem ocorridos "[...] problemas de comunicação com a própria ANAC, [...]", sem, contudo, apresentar qualquer prova de que assim ocorreu. Diante de tão importante fato, *conforme agora alegado pela recorrente*, o qual poderia, *quem sabe*, excluir a sua responsabilização administrativa quanto ao descumprimento da normatização em vigor, a empresa recorrente deve ser diligente se resguardando dos devidos documentos/informações que possam, em momento posterior, *se for o caso*, comprovar as suas alegações. No caso em tela, deve-se registrar que a empresa recorrente apenas alega, sem apresentar as necessárias provas de que assim, *verdadeiramente*, ocorreu (art. 36 da Lei nº. 9.784/99).

Importante, *contudo*, se ter em mente que, *mesmo diante de um caso de fortuito interno, ou seja*, caso a empresa tivesse a possibilidade de prever que, *porventura*, pudesse ocorrer algum tipo de avaria em sua aeronave programada para realizar a operação, não teria condições de transladar outra aeronave para o local, devido as restrições impostas, *à época*, para pouso e decolagem de outras aeronaves no referido aeroporto, bem como, *quem sabe*, não teria tempo hábil para realizar qualquer tipo de conserto em sua aeronave, de forma a colocá-la operacional, dentro do lapso de tempo determinado pela norma.

Sendo assim, diante da incerteza quanto às alegações da empresa interessada e, *principalmente*, na procura da correta aplicabilidade do disposto no §3º do art. 19 da Resolução ANAC nº. 316/14, além de buscar a justiça na decisão administrativa final, preservando, *também*, os direitos do interessado, *em especial*, em respeito aos princípios da *ampla defesa* e do *contraditório*, com base no *caput* do art. 40 da Resolução ANAC nº 472/18, **SUGIRO** converter o presente processo em **DILIGÊNCIA**, para que possa ser solicitado à Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos - SAS desta ANAC que venha a responder/atender aos questionamentos apontados abaixo, bem como apresentar, *se for o caso*, quaisquer outras considerações e/ou documentos que possam ter relação com o caso em tela.

Após a realização da diligência sugerida, *se for o caso*, a Secretaria desta ASJIN deverá notificar a empresa interessada, de forma que esta venha a ter ciência das considerações apostas pelo setor técnico, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 40 da Resolução ANAC nº 472/18.

Questionamentos:

Considerando-se que, *com base no apontado pelo referido Auto de Infração*, "[após] confrontação dos dados contidos nos bancos dedados do BIMTRA com os dados do SLOT, foi constatada a operação do voo DYA300 com partida na data de 21/06/2014 as 16 02 (UTC) no aeroporto de São Gonçalo, em desacordo com as características do *slot* alocado", ficando, então, bem caracterizado o tempo de 77 minutos fora do horário estabelecido para a realização da operação no referido aeroporto, *pergunta-se*:

1. A empresa, *em sede recursal* (SEI! 0995027), aponta que houve um "[...] contato com Gerentes do GOPE a autorização foi expedida, o que acarretou o atraso no primeiro de três voos programados para SBSG-SBFZ e três voos SBFZ-SBSG". Este setor técnico confirma que, *à época*, houve o alegado contato por parte da empresa? *No caso de afirmativa a resposta*, houve uma autorização por parte da GOPE para a realização da operação, mesmo após o horário previsto para que a mesma fosse realizada naquele aeroporto? *No caso de resposta negativa à primeira questão*, o setor técnico tem ciência de que houve algum outro tipo de contato, *mesmo que com outras autoridades*, com relação a tal alegada autorização, de forma que pudesse sustentar a alegada "liberação" para a operação do referido voo fora do horário determinado por norma?
2. A empresa alega que, "[...] quando da partida do voo, houve um curto-circuito em um dos parabrisas dianteiros da aeronave, o que a inabilitava para o voo, ensejando a sua conseqüente troca, quando então a aeronave B767 da DYNAMIC assumiu a operação com o atraso ora imputado". O setor técnico desta ANAC confirma as alegações da empresa recorrente? *No caso de afirmativa resposta*, este tipo de ocorrência poderá ser enquadrada na exceção prevista no §3º do art. 19 da Resolução ANAC nº 316/14? Seria, *assim*, caso de "força maior", este previsto no

referido dispositivo da mesma Resolução, o que, então, *por decorrência*, excluiria a responsabilização administrativa da empresa quanto ao identificado descumprimento do mandamento normativo?

3. Tendo em vista a Resolução ANAC nº 316/14 ser uma norma temporária, *ou seja*, prevista para uma condição especial pela qual passaria o referido aeroporto, *dispondo sobre o Regime Especial da Copa do Mundo FIFA 2014 e dando outras providências*, haveria a possibilidade, no caso de que a empresa tivesse a sua aeronave danificada escalada para a operação, ficando a mesma incapacitada para voo, de vir a substituir a mesma ou, *quem sabe*, deslocar outra aeronave de outro aeroporto próximo, de forma que viesse a cumprir o mandamento normativo? Existente a avaria da aeronave, *conforme alegado pela recorrente*, havia tempo hábil para o reparo da aeronave e a sua necessária liberação para operação dentro do lapso temporal determinado naquele aeroporto? *Salvo engano*, este analista técnico entende que a referida Resolução buscou ordenar as operações no referido aeroporto, controlando as atividades de pousos e decolagens, bem como a circulação e/ou estacionamento de aeronaves, como forma de, *assim*, melhor operacionalizar uma maior demanda prevista naquela época. *Sendo assim*, estuda-se se a empresa, ou qualquer outra em operação naquele aeroporto sob as condições da então vigente Resolução ANAC nº 316/14, teria ou não condições de providenciar a troca de sua aeronave impossibilitada para o voo por outra, tendo em vista a impossibilidade de ocorrência de pousos não previstos, bem como, se teria ou não tempo hábil para o necessário reparo da aeronave, o que poderia impedir, *assim*, de a empresa cumprir com o estabelecido pela norma. Enfim. *Na verdade*, a dúvida deste analista técnico circula em torno das alegações apresentadas pela empresa, *agora em sede recursal, ou seja*, quanto à possibilidade destas alegações serem caracterizadas como, *realmente*, de "força maior", o que, *então*, restaria coberto pela exceção prevista no referido §3º do art. 19 da Resolução ANAC nº 316/14. As alegações da empresa recorrente, *em sede de mérito em sua peça recursal* (SEI! 0995027), podem ser consideradas dentro da exceção prevista no §3º do art. 19 da Resolução ANAC nº 316/14?
4. *Conforme apontado acima, em Observação Importante em Preliminares*, após o item *Regularidade Processual*, este analista técnico aponta que a sanção de multa, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), foi, *na verdade*, inscrita no Sistema (SIGEC nº. 660.784/17-5), em nome do representante da empresa, Sr. Douglas Ferreira Machado, CPF nº. 449.009.968-15 (pessoa física) (SEI! 4292299), ao invés de constar a referida inscrição em nome da empresa **DYNAMIC AIRWAYS LLC.** (pessoa jurídica), esta, *sim*, a real infratora. O setor técnico competente entende ter sido corretamente atribuída esta sanção de multa ao referido representante? Na medida em que a empresa interessada é o real agente infrator, bem como todo o processamento transcorreu em seu desfavor, não deveria ter sido o correspondente crédito de multa em favor da União ser inscrito em face da empresa **DYNAMIC AIRWAYS LLC.**? *Em caso de afirmativa resposta*, o setor técnico competente poderá realizar as necessárias adequações?_

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugiro **CONVERTER EM DILIGÊNCIA** o presente processo, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que este seja encaminhado à Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos - SAS desta ANAC, de forma que sejam analisados os documentos acostados ao processo, *em especial*, quanto às questões de mérito apontadas no recurso interposto (SEI! 0995027), bem como, para que sejam prestadas as informações solicitadas e/ou outras pertinentes, devendo retornar, *com urgência*, no menor prazo de tempo possível, para análise e futura decisão.

Após a realização da diligência sugerida, *se for o caso*, a Secretaria desta ASJIN deverá notificar a empresa interessada, de forma que esta venha a ter ciência das considerações apostas pelo setor técnico, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 40 da Resolução ANAC nº 472/18.

Importante, ainda, observar o *caput* do artigo 1º da Lei nº. 9.873/99, a qual *estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências*.

É o Parecer e Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2020.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
Especialista em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 29/04/2020, às 08:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4288602** e o código CRC **DFD1A1E1**.

Referência: Processo nº 00058.013229/2015-33

SEI nº 4288602



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 371/2020

PROCESSO Nº 00058.013229/2015-33

INTERESSADO: Dynamic Airways LLC

Brasília, 29 de abril de 2020.

1. Trata-se de Recurso Administrativo **interposto pela empresa DYNAMIC AIRWAYS LLC.**, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos - SAS, proferida no dia 20/07/2017, que aplicou multa no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), pelo cometimento de infração identificada no Auto de Infração nº 000145/2015, por *realizar operação aérea em desacordo com as características dos slots alocados na base de slots vigentes*, infração foi capitulada no inciso I do art. 289 do CBA, c/c o inciso III do artigo 19 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 316, de 09/05/2014 c/c o item 2 da Tabela VI - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO OU OPERADOR AÉREO (Horários de chegadas e partidas em aeroportos coordenados - slots) do ANEXO II da Resolução ANAC nº. 25/08.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 376/2020/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 4288602], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- **CONVERTER EM DILIGÊNCIA** o presente processo, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que este seja encaminhado à Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos - SAS desta ANAC, de forma que sejam analisados os documentos acostados ao processo, *em especial*, quanto às questões de mérito apontadas no recurso interposto (SEI! 0995027), bem como, para que sejam prestadas as informações solicitadas e/ou outras pertinentes, devendo retornar, *com urgência*, no menor prazo de tempo possível, para análise e futura decisão.

Questionamentos:

1. A empresa, *em sede recursal* (SEI! 0995027), aponta que houve um "[...] contato com Gerentes do GOPE a autorização foi expedida, o que acarretou o atraso no primeiro de três voos programados para SBSG-SBFZ e três voos SBFZ-SBSG". Este setor técnico confirma que, *à época*, houve o alegado contato por parte da empresa? *No caso de afirmativa a resposta*, houve uma autorização por parte do GOPE para a realização da operação, mesmo após o horário previsto para que a mesma fosse realizada naquele aeroporto? *No caso de resposta negativa à primeira questão*, o setor técnico tem ciência de que houve algum outro tipo de contato, *mesmo que com outras autoridades*, com relação a tal alegada autorização, de forma que pudesse sustentar a alegada "liberação" para a operação do referido voo fora do horário determinado por norma?
2. A empresa alega que, "[...] quando da partida do voo, houve um curto-circuito em um dos parabrisas dianteiros da aeronave, o que a inabilitava para o voo, ensejando a sua conseqüente troca, quando então a aeronave B767 da DYNAMIC assumiu a operação com o atraso ora imputado". O setor técnico desta ANAC confirma as alegações da empresa recorrente? *No caso de afirmativa resposta*, este tipo de ocorrência poderá ser enquadrada na exceção prevista no §3º do art. 19 da Resolução ANAC nº 316/14? Seria, *assim*, caso de "força maior", este previsto no referido dispositivo da mesma Resolução, o que, então, *por decorrência*, excluiria a

responsabilização administrativa da empresa quanto ao identificado descumprimento do mandamento normativo?

3. Tendo em vista a Resolução ANAC nº 316/14 ser uma norma temporária, *ou seja*, prevista para uma condição especial pela qual passaria o referido aeroporto, *dispondo sobre o Regime Especial da Copa do Mundo FIFA 2014 e dando outras providências*, haveria a possibilidade, no caso de que a empresa tivesse a sua aeronave danificada escalada para a operação, ficando a mesma incapacitada para voo, de vir a substituir a mesma ou, *quem sabe*, deslocar outra aeronave de outro aeroporto próximo, de forma que viesse a cumprir o mandamento normativo? Existente a avaria da aeronave, *conforme alegado pela recorrente*, havia tempo hábil para o reparo da aeronave e a sua necessária liberação para operação dentro do lapso temporal determinado naquele aeroporto? *Salvo engano*, este analista técnico entende que a referida Resolução buscou ordenar as operações no referido aeroporto, controlando as atividades de pousos e decolagens, bem como a circulação e/ou estacionamento de aeronaves, como forma de, *assim*, melhor operacionalizar uma maior demanda prevista naquela época. *Sendo assim*, estuda-se se a empresa, ou qualquer outra em operação naquele aeroporto sob as condições da então vigente Resolução ANAC nº 316/14, teria ou não condições de providenciar a troca de sua aeronave impossibilitada para o voo por outra, tendo em vista a impossibilidade de ocorrência de pousos não previstos, bem como, se teria ou não tempo hábil para o necessário reparo da aeronave, o que poderia impedir, *assim*, de a empresa cumprir com o estabelecido pela norma. Enfim. *Na verdade*, a dúvida deste analista técnico circula em torno das alegações apresentadas pela empresa, *agora em sede recursal, ou seja*, quanto à possibilidade destas alegações serem caracterizadas como, *realmente*, de "força maior", o que, *então*, restaria coberto pela exceção prevista no referido §3º do art. 19 da Resolução ANAC nº 316/14. As alegações da empresa recorrente, *em sede de mérito em sua peça recursal* (SEI! 0995027), podem ser consideradas dentro da exceção prevista no §3º do art. 19 da Resolução ANAC nº 316/14?
4. *Conforme apontado acima, em Observação Importante em Preliminares*, após o item *Regularidade Processual*, este analista técnico aponta que a sanção de multa, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), foi, *na verdade*, inscrita no Sistema (SIGEC nº. 660.784/17-5), em nome do representante da empresa, Sr. Douglas Ferreira Machado, CPF nº. 449.009.968-15 (pessoa física) (SEI! 4292299), ao invés de constar a referida inscrição em nome da empresa **DYNAMIC AIRWAYS LLC.** (pessoa jurídica), esta, *sim*, a real infratora. O setor técnico competente entende ter sido corretamente atribuída esta sanção de multa ao referido representante? Na medida em que a empresa interessada é o real agente infrator, bem como todo o processamento transcorreu em seu desfavor, não deveria ter sido o correspondente crédito de multa em favor da União ser inscrito em face da empresa **DYNAMIC AIRWAYS LLC.**? *Em caso de afirmativa resposta*, o setor técnico competente poderá realizar as necessárias adequações?
5. Após a realização da diligência sugerida, *se for o caso*, a Secretaria desta ASJIN deverá notificar a empresa interessada, de forma que esta venha a ter ciência das considerações apostas pelo setor técnico, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 40 da Resolução ANAC nº 472/18.
6. **Importante observar os termos do disposto na Lei nº 9.873, de 23/11/1999, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.**

À Secretaria.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 11/05/2020, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4291525** e o código CRC **FB66AFCD**.